



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 11/05/2010 – ITEM 80

TC-001623/026/08

Prefeitura Municipal: Itupeva.

Exercício: 2008.

Prefeito: Ocimar Polli.

Períodos: (01-01-08 a 29-10-08) e (17-11-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Luiz Sai.

Período: (30-10-08 a 16-11-08).

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Vanusa Aparecida de Oliveira Freire e outros.

Acompanham: TC-001623/126/08 e Expedientes: TC-001698/003/08 e TC-030974/026/09.

Auditada por: UR-3 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Itupeva, relativas ao **exercício de 2008**.

A Unidade Regional de Campinas UR-3, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 15/49 apontando a presença de falhas nos seguintes itens: Planejamento e Execução Física (autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação projetada para o período); Ensino (dados divergentes em relação aos coletados “in loco”, ofendendo os princípio da transparência e da evidenciação contábil, bem como glosa dos restos a pagar não quitados até o dia 31/01/2009);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Despesas com Saúde (dados referentes à aplicação na saúde são divergentes em relação aos dados coletados in loco, ofendendo os princípios acima citados e restos a pagar glosados pela ausência de pagamento até 31/01/2009); Precatório (divergência entre o apontado no Balanço Patrimonial, relativamente àqueles não pagos e o apurado pela auditoria); Recebidos (ausência de prestação de contas); Ordem Cronológica de Pagamentos (justificativa sem a especificação adequada); Cargos em Comissão (sem a devida legislação que descreva as suas atribuições); Livros e Registros (inexistência daquele relativo ao registro de precatórios); Restrições de Último Ano de Mandato (não atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando que os dados constantes dos documentos apresentados pela Origem são divergentes em relação aos fornecidos no Sistema AUDESP); Publicidade e Propaganda Oficial (realização de gastos depois de julho de 2008, superação da média despendida nos três últimos exercícios financeiros e também do ano anterior); Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Atendimento parcial às Instruções nº 02/2008, em virtude do não atendimento ao Sistema AUDESP).

Após excluir os restos a pagar não quitados até 31.01.2009, a Auditoria indicou que a municipalidade aplicou na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

manutenção e desenvolvimento do ensino 25,06% das receitas resultantes de impostos, empregou 98,72% dos recursos advindos do Fundeb e destinou 67,81% na remuneração dos profissionais do magistério.

Houve empenhamento e pagamento total no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida do Fundeb, atendendo assim ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Os gastos com pessoal corresponderam a 46,47% da Receita Corrente Líquida e a aplicação com a saúde equivaleu a 21,77% do produto da arrecadação de impostos, consoante quadro de fl. 25.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário na ordem de 0,92%.

Segundo a UR-3, o Poder Executivo não atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a falta de liquidez existente em 31.12.2008, R\$ -6.914.723,57, bem superior àquela de 30.04.2008, R\$ -550.599,92.

Durante o exercício examinado realizaram-se admissões através de concurso público e por prazo determinado, que estão sendo tratadas em autos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A UR-3 registrou o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte em relação aos precatórios, indicando que foram pagos R\$ 557.981,52, quando o mínimo era de R\$ 228.441,36.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito Ocimar Polli apresentado a defesa de fls. 62/95, com juntada de documentação.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC 1623/126/08) e os expedientes TCs-1698/003/08 e 30974/026/09.

No TC-1698/003/08, a Prefeitura encaminhou declaração para fins de operação de crédito.

O TC-30974/026/09 contém cópia de peças relativas à ação trabalhista movida por servidora da municipalidade.

Analisando o processado quanto ao prisma econômico, Assessoria Técnica apontou que a divergência contábil verificada nos precatórios fora esclarecida pela origem, com notícias de que seria procedida a devida correção. Assim, propôs que a falha fosse relevada.

Em relação aos resultados contábeis do exercício, apontou que estavam adequados ao equilíbrio preconizado pela Lei Fiscal devido ao superávit orçamentário e a melhora na parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

financeira, apesar de ainda negativa e do resultado econômico e patrimonial positivos.

Quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou que a defesa apresentou documentos que vieram a demonstrar que em 30.04.2008 a indisponibilidade líquida de recursos era de R\$ -9.833.744,93, passando, em 31.12.2008, para R\$ -7.511.724,18.

Assim, afirmou que em verdade houve redução da dívida de curto prazo, com diminuição dos compromissos financeiros nos últimos oito meses do mandato.

Não havendo restrição em relação aos aspectos financeiros e contábeis, posicionou-se favoravelmente.

ATJ-Chefia seguiu a mesma conclusão, registrando o cumprimento dos níveis educacionais, da saúde, pessoal, ensino e o atendimento do artigo 21 da Lei Fiscal.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Itupeva**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 0,92% - R\$ 701.278,54

Aplicação ensino: 25,06% **Magistério:** 67,81% **FUNDEB:** 98,72%¹

Despesas com pessoal e reflexos: 46,47% **Aplicação na saúde:** 21,77% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas aos gastos com pessoal, ensino e saúde foram respeitadas.

Quanto aos precatórios, houve atendimento às disposições constitucionais e à posição jurisprudencial desta Corte.

A diferença na contabilização verificada pela Auditoria foi admitida pela origem e será regularizada.

A remuneração dos Agentes Políticos deu-se de acordo com o ato fixatório.

Em relação à observância do artigo 42 da Lei Federal 4320/64, Assessoria Técnica verificou que no quadro elaborado pela Auditoria deixou-se de incluir os empenhos a pagar relativos ao período de 01.01.08 até 30.04.08, os quais foram demonstrados pela defesa através dos documentos de fls. 157/186,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

registrando que apenas haviam sido considerados os restos a pagar existentes em 31.12.2007 e pendentes de pagamento até 30.04.08.

Com essa inclusão, verificou que houve atendimento do referido dispositivo legal, uma vez que a falta de liquidez de 30.04.08, R\$ -9.833.744,93, é superior àquela de 31.12.08, R\$ -7.511.724,18.

No tocante às despesas com publicações, que estariam em desacordo com a Lei Eleitoral, diante da ausência de fatos que evidenciem seu uso inadequado ou com cunho pessoal, tenho que o procedimento possa ser excepcionalmente relevado, devendo, todavia, ser objeto de severo alerta.

A norma do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal foi respeitada, consoante demonstrado na fl. 43.

Houve melhora nos resultados orçamentário, econômico, financeiro e patrimonial em relação ao ano de 2007.

No que tange às demais falhas levantadas, que não prejudicam o examinado, deverão ser adotadas medidas para impedir novas ocorrências.

¹ Aplicada a diferença no 1º trimestre de 2009 – 1,28%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Itupeva**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito para que atente às observações efetuadas pela Auditoria em relação aos itens: Planejamento e Execução Física; Ordem Cronológica de Pagamentos; Cargos em Comissão e Livros e Registros, bem como dê pleno atendimento às disposições contidas nas Instruções 02/2008, relativamente ao Sistema AUDESP.

Arquivem-se os expedientes que acompanham os presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO